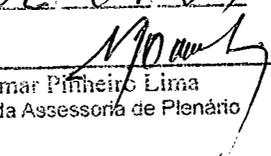
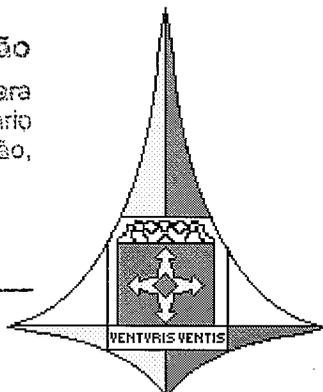


**Assessoria de Plenário e Distribuição**

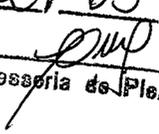
Ao Setor do Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de urgência e distribuição, observado o art. 175, inciso II.

Em 02/09/09

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário



**DISTRITO FEDERAL**

**LIDO**  
Em 02/09/09  
  
Assessoria de Plenário

REGIME DE  
URGÊNCIA

**MENSAGEM Nº. 250 /2009 – GAG PROC 56/2009**

Brasília, 02 de setembro de 2009.

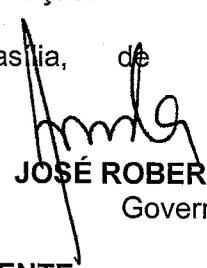
**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, para fins de homologação, com a respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, o Convênio ICMS 64, de 4 de julho de 2008, que autoriza o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nos vãos internacionais, aos materiais que integrem provisões de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensílios necessários aos serviços de bordo, sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).

Dada a relevância da proposta, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na sua apreciação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

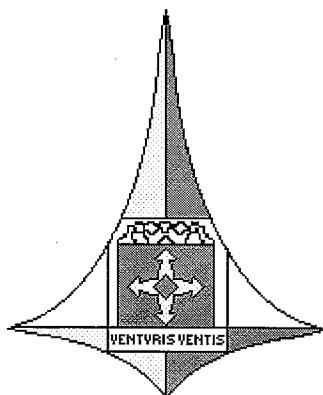
Brasília, de de 2009.

  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LEONARDO PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**Brasília - DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROC Nº 56 / 109  
FIS. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROJ. 02-Set-2009 14143



**DISTRITO FEDERAL**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2009.**

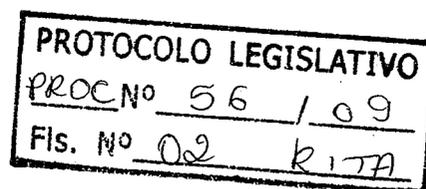
Homologa o Convênio ICMS 64, de 4 de julho de 2008.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 64, de 4 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2008, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 9/2008, publicado no D.O.U. de 25/07/2008, que autoriza o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nos vãos internacionais, aos materiais que integrem provisões de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensílios necessários aos serviços de bordo, sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*h*



**CONVÊNIO ICMS 64, DE 4 DE JULHO DE 2008**

- Publicado no DOU de 08.07.08, pelo Despacho 47/08.
- Ratificação Nacional DOU de 25.07.08, pelo Ato Declaratório 09/08.

Altera o Convênio ICMS 09/05, que autoriza os Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 130ª reunião ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** A cláusula primeira do Convênio ICMS 09/05, de 5 de abril de 2005, fica acrescida do § 3º com a seguinte redação:

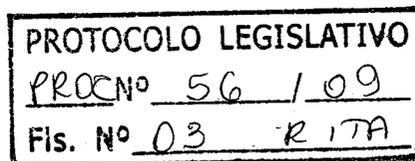
“Cláusula primeira (...)

§ 3º O disposto no *caput* desta cláusula aplica-se, também, nos vôos internacionais, aos materiais que integrem provisões de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensílios necessários aos serviços de bordo.”

**Cláusula segunda** Fica o Estado de Mato Grosso incluído nas disposições do Convênio ICMS 09/05.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Palmas, TO, 4 de julho de 2008.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



*E.M.*  
Nº. 124/2009 - GAB/SEF

Taguatinga, 28 de agosto de 2009.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Convênio ICMS 64, de 4 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2008, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 9/2008, publicado no D.O.U. de 25/07/2008.

Cabe destacar que o Convênio ICMS 64, de 4 de julho de 2008, autoriza o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nos vãos internacionais, aos materiais que integrem provisões de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensílios necessários aos serviços de bordo, sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).

Devo aqui salientar que esse Convênio, no que diz respeito ao seu conteúdo material, foi objeto de ampla discussão técnica pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovado em reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

*R. TA*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº <u>56</u> / <u>09</u>
Fis. Nº <u>04</u> R. TA

Assim, sugiro que seja requerida homologação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC <sup>o</sup> 56 / 109
FIS. Nº 05 RITA